



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 404 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/06/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2518/98 AUTO DE INFRAÇÃO : 1/9807152

RECORRENTE: JOSÉ ROBERLANDO BARREIRA NOBRE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – SUBFATURAMENTO
– Autuação Procedente. Infringência aos artigos 40 e 43 do Decreto 21.219/91, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “e” da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo, contém o seguinte relato:

“Emissão de nota fiscal com preço deliberadamente inferior ao que alcançaria no mercado do domicílio do emitente, sem motivo justificado – subfaturamento. Esta empresa vendeu um caminhão Mercedes Benz Mod. 1113, ano 1984, chassi 3440441265208, por R\$ 3.200,00, tendo adquirido-o por R\$ 12.700,00, subfaturando-o em R\$ 9.500,00.

O fiscal autuante citou como dispositivos legais infringidos o artigo 28, XI, "c"; art. 40, III, do Decreto 21.219/91, estabelecendo a sanção inserta no art. 123, III, "e" da Lei 12.670/96.

Com a inicial foram anexados os documentos de fls. 03 a 11.

O feito correu à revelia.

O julgamento singular decidiu pela Procedência da autuação.

Irresignado com a decisão monocrática, o autuado interpôs recurso voluntário, onde alega, em síntese, que não houve subfaturamento e que o agente fiscal não comprovou a acusação.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer 250/2001, referendado pelo douto Procurador do Estado, no qual sugere a manutenção da decisão de 1ª Instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que o autuado vendeu a mercadoria indicada no auto de infração, a preço inferior ao de aquisição, caracterizando subfaturamento.

Analisando as peças processuais, verifica-se que a julgadora singular decidiu corretamente, quando se manifestou pela procedência do lançamento fiscal em discussão.

De conformidade com o ensinamento do artigo 43 do Decreto 21.219/91, que assim dispõe:

Art. 43 - A base de cálculo do imposto não será inferior ao preço da mercadoria adquirida de terceiros ou ao valor da operação anterior, bem como ao custo da mercadoria, quando produzida ou fabricada pelo próprio estabelecimento, salvo motivo relevante, a critério da autoridade fazendária competente do seu domicílio fiscal.

Em seu recurso voluntário o autuado alega que não houve subfaturamento, mas nada trouxe aos autos que comprovasse tal alegativa, enquanto que o agente fiscal comprovou documentalmente a acusação constante da inicial.

Estando, portanto, perfeitamente configurada nos autos a prática do subfaturamento, sujeita-se na autuada a penalidade indicada no art. 123, inciso III, alínea "e" da Lei 12.670/96.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

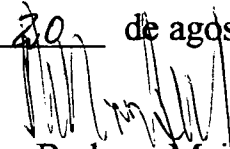
É o voto.

DECISÃO :

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos em que é recorrente **JOSÉ ROBERLANDO BARREIRA NOBRE** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

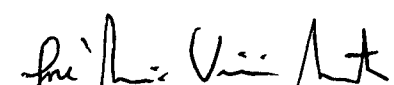
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de perícia feito pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de agosto de 2001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO RELATOR



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

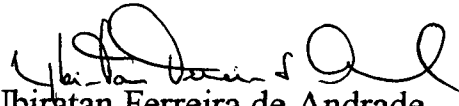

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco das Chagas Aragão Albuquerque
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO